



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035794-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE RIBAS DA SILVA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.180

APELAÇÃO Nº: 1035794-22.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SIMONE RIBAS DA SILVA

APELADO: BANCO SAFRA S/A

JUÍZA DE DIREITO: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

APELAÇÃO – Ação de revisão de contrato – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de cumprimento de determinação judicial – Determinação de juntada aos autos de declaração de próprio punho da parte autora, indicando conhecimento da ação, e de procuração específica para os termos da ação, datada e assinada com firma reconhecida – Descumprimento das determinações – Extinção do feito sem resolução do mérito - Exigência do magistrado razoável, por se tratar de procuração genérica - Reiteração de demandas propostas pelo advogado da parte autora sobre o mesmo assunto - Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIMONE RIBAS DA SILVA contra sentença proferida nos autos da ação de revisão de contrato movida em face de BANCO SAFRA S/A que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, por ausência de cumprimento de determinação judicial e juntada de documentos aos autos, pela parte autora. Condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a Autora, pretendendo a reforma do julgado, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual para fins de apreciação do recurso de apelação. Insurge-se contra a determinação de juntada de procuração assinada fisicamente, com firma reconhecida, argumentando com a validade da procuração assinada eletronicamente. Por fim, na hipótese de não provimento do recurso, requer a isenção no recolhimento das custas processuais, considerando o disposto no art. 290 do CPC.

Contrarrazões às fls. 332/349.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado do preparo em razão do pedido de gratuidade. Intimada a apresentar documentos, a Apelante ficou-se inerte. A gratuidade processual foi indeferida e a Apelante intimada a recolher o valor do preparo, o que fez adequadamente, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de revisão contratual, por meio da qual pretende a Autora verem revistas as taxas de juros pactuadas no contrato de empréstimo celebrado com o Réu.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* do ajuizamento de várias demandas sobre o mesmo assunto, com indícios de advocacia

predatória, determinou-se a juntada aos autos de declaração de próprio punho da parte autora, bem como procuração com assinatura física, com firma reconhecida (fl. 165/168).

A parte autora se manifestou às fls. 173/180, 186/190 e 308, sem apresentar os documentos requeridos pelo juízo.

Diante da ausência de cumprimento integral da determinação, às fls. 309/311 foi proferida sentença, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, que deve ser mantida.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, que configura exigência razoável (diante da juntada de procuração genérica aos autos sem data), e a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal. Logo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalta-se, ainda, o teor do Comunicado da CG nº 02/2017:

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a

existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP,

identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Observado o Comunicado, prudente a determinação do Juízo *a quo*, com o objetivo de evitar eventuais demandas ilícitas, considerando primordialmente que a procuração apresentada com a inicial é genérica e sem data e se constata em consulta ao sistema a reiteração de demandas propostas pelo mesmo advogado sobre o mesmo assunto.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara
de Direito Privado em casos semelhantes:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C.
INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou
que o autor juntasse declaração de próprio
punho indicando ciência da ação e de seu
objeto e procuração com firma reconhecida -
Determinação judicial nos termos do
Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência
que se faz necessária com o intuito de coibir
a advocacia predatória – Medida justificada
– Decisão mantida - Recurso não provido *
(TJSP; Agravo de Instrumento
2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de
Registro: 13/11/2023).

Ação declaratória de inexigibilidade de
débito. Extinção sem resolução do mérito
(art. 485, incisos I e IV, CPC). Decurso do

prazo concedido à autora para emenda à inicial. Insurgência da autora contra a exigência de apresentação de novo instrumento de mandato. Procuração "ad judícia" assinada digitalmente, pelo sistema da empresa "Zapsign". Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração. Inteligência do art. 105 do NCPC. Contudo, assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a da Lei nº 11.419/2006. Cabimento da exigência de apresentação de nova procuração, máxime considerando a natureza da ação, comumente atrelada à prática da advocacia predatória. Inexplicável resistência de cumprimento da determinação judicial. Vício da representação processual não sanado. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1042245-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO -
REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS
EXTRAJUDICIAIS – DANO MORAL –
PLATAFORMA DIGITAL DE
COBRANÇA – EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO –
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL - Pedido de reforma da r.sentença,
que extinguiu o processo, sem resolução do
mérito – Descabimento - Hipótese em que o
recorrente foi intimado para regularizar a
sua representação processual, comparecendo
presencialmente ao cartório para ratificar a
outorga da procuração e confirmar a sua
ciência dos termos do processo,
determinação essa que não foi atendida –
Precedentes do TJSP - RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1003581-59.2022.8.26.0123; Relator (a):
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de
Registro: 27/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, observo não ser o caso de aplicação do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, considerando que no presente feito a parte ré foi citada, apresentou contestação e se manifestou nos autos, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, não sendo o caso de cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos do art. 85, §1º, do CPC, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em consonância com o tema 1.076 dos Recursos Repetitivos do C. STJ.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator